

CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TRIBUNAL PLENO

SESSÃO DE 03.10.2012

ITEM Nº 015

TC-000274/026/09

Município: Jacupiranga.**Prefeito(s):** João Batista de Andrade.**Exercício:** 2009.**Requerente(s):** João Batista de Andrade - Prefeito.**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 24-05-11, publicado no D.O.E. de 07-06-11.**Advogado(s):** Marcus Vinicius Ibanez Borges, Cristiane Caldarelli e outros.**Acompanha(m):** TC-000274/126/09 e Expediente(s): TC-021305/026/10.**Fiscalização atual:** UR-12 - DSF-II.

Trata-se de Pedido de Reexame interposto pelo Prefeito do Município de Jacupiranga em 2009, JOÃO BATISTA DE ANDRADE, em face do r. parecer desfavorável emitido pela Colenda Primeira Câmara, em sessão de 24-05-2010, quando do exame das contas do exercício de 2009.

Os motivos pela emissão do r.parecer foram a insuficiente aplicação dos recursos recebidos do FUNDEB com profissionais do magistério (59,51%), abaixo dos 60% mínimos constitucionais e a utilização de 94,27% do total de recursos do Fundo no exercício em que foram repassados, abaixo do limite mínimo de 95% exigido pelo artigo 21 da Lei do FUNDEB.

Quanto ao ensino global, foram investidos 25,80% da receita de impostos, atendendo o art.212 da Constituição Federal, restando um excedente aplicado de R\$ 115.304,34.

Em seu apelo, o recorrente procura reverter a decisão da E. Primeira Câmara, pleiteando reinclusão dos valores glosados referentes às receitas financeiras obtidas com aplicações dos recursos do Fundo no exercício, no valor de R\$ 34.064,25, conforme quadro de fls.31, sendo R\$ 20.438,55 deduzidos dos 60% do FUNDEB e R\$ 13.625,70 dos 40%, mediante rateio.

Além disso, tendo em vista que nas contas anuais de 2008 (TC-1809/026/08), a equipe de fiscalização expurgou do câmpulo do ensino a parcela de R\$ 103.910,74, relativa à construção do novo prédio do Departamento da Educação, solicita a apropriação do valor na composição do percentual de 2009, elevando-o de 25,80% para 26,52%.

Ressalta que o expurgo decorre da constatação, pela fiscalização, de possíveis irregularidades no procedimento licitatório e na execução contratual, questões que estão sendo tratadas em autos próprios nesta Colenda Corte de Contas (TC-222/012/09).

Pleiteia, com isso, a apropriação, no FUNDEB, de valores relativos a despesas excedentes no ensino global no valor total de R\$ 219.215,08 (R\$ 115.304,34 + R\$ 103.910,74), nos termos da Deliberação TCA- 24468/026/11) mais do que suficiente para suprir a diferença do FUNDEB que ensejou a desaprovação das presentes contas.

Na instrução da matéria, o Setor de Cálculos da Assessoria Técnica, em parecer de fls.181/186, analisou a questão da aplicação no ensino, entendendo que não seria razoável o acolhimento do valor de R\$ 103.910,74, glosados em 2008, aos cálculos do ensino de 2009, em razão dos apontamentos feitos pela fiscalização na apreciação do contrato examinado nesta E. Corte (TC-222/012/09).

Todavia, as demais parcelas (R\$ 115.304,34 + R\$ 34.064,25) foram aceitas pela Assessoria Técnica que, ao final de seu laudo, apresentou os seguintes índices alcançados no ensino:

Aplicação com pessoal do magistério =	60,11% do FUNDEB
Utilização das verbas do fundo =	98,66% do FUNDEB
Aplicação no ensino global =	25,80% da receita de impostos

Assessoria Técnica que examinou os aspectos jurídicos e Chefia de ATJ manifestam-se pelo conhecimento do recurso e, quanto ao mérito, pelo **provimento** do Pedido de Reexame, entendendo que a utilização dos recursos do FUNDEB no patamar retificado pelo Setor de Cálculo, acima de 95%, seria suficiente para emissão de parecer favorável à aprovação das contas (fls.187/189).

Para SDG, ao contrário, o desrespeito ao § 2º, do artigo 21, da Lei 11494/07¹, seria fator determinante para manutenção do parecer desfavorável, eis que não foram esgotados os recursos do FUNDEB até o final do primeiro trimestre de 2010 (fls.198).

Após obter vista dos autos, o recorrente encaminha alegações complementares, reprisando a solicitação para que o valor de R\$ 103.910,74 seja considerado na aplicação do ensino global de 2009, trazendo relatório fotográfico de

¹ Art. 21. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

fls.207/222, comprovando que a obra de construção do novo prédio do Departamento da Educação foi realizada, beneficiando a atividade educacional.

Sobre o assunto, anota que eventuais desacertos no procedimento licitatório ou mesmo na execução contratual não descaracterizaria e nem afastaria a finalidade da construção do novo prédio do Departamento de Educação, e que não se deve confundir a finalidade da despesa com a regularidade dos atos que a precedem, pois tal raciocínio levaria a glosa de todas as aquisições de produtos, bens e contratações até o julgamento dos respectivos processos licitatórios e impossibilidade da emissão de parecer à aprovação das contas até o julgamento das contratações que tratem de serviços e materiais realizados com recursos do ensino.

O Setor de Cálculos da Assessoria Técnica ratifica sua manifestação anterior pela não aceitação das alegações complementares (fls.224/230).

Já Chefia de ATJ e SDG opinam pelo **provimento** do recurso, tendo o Sr. Secretário Diretor-Geral revisto seu posicionamento pretérito, entendendo, desta feita, que o valor de R\$ 103.910,74 poderia ser acolhido nos gastos com ensino de 2009, anotando que a matéria relativa à contratação impugnada pela fiscalização já está sendo tratada em autos próprios (TC-222/012/09), e se for o caso, haverá possibilidade de penalização dos responsáveis por eventuais irregularidades naquele processo (fls.231/236).

O recorrente obteve vista dos autos (fls.237/240).

Este processo constou da pauta de trabalho da Sessão deste E. Tribunal Pleno de 19.09.2012, para fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno desta E. Corte

É o relatório.

VOTO

Em preliminar:

O pedido de reexame preenche os requisitos da legitimidade de parte e tempestividade, estando adequado ao disposto na Lei Complementar nº 709/93 e Regimento Interno deste Tribunal. (O parecer combatido foi publicado no Diário Oficial do Estado de 07/06/11, e o apelo foi protocolado neste Tribunal em 14/06/2011).

Dele conheço.

No mérito.

O pedido de reexame comporta provimento.

Conforme manifestações dos órgãos técnicos, os valores glosados referentes às receitas financeiras obtidas com aplicações dos recursos do FUNDEB no exercício, no valor de R\$ 34.064,25, sendo R\$ 20.438,55 deduzidos dos 60% do FUNDEB e R\$ 13.625,70 dos 40%, podem integrar o cômputo de gastos do Fundo.

Nesse sentido, o parágrafo único do art.20 da Lei do FUNDEB estipula que: *“Os ganhos financeiros auferidos em decorrência das aplicações previstas no caput deste artigo deverão ser utilizados na mesma finalidade e de acordo com os mesmos critérios e condições estabelecidas para utilização do valor principal do Fundo”*.

Desta forma, acompanho a posição da Assessoria Técnica às fls. 182, ao ponderar que se a Lei determina que as receitas financeiras oriundas das aplicações financeiras devem ser consideradas no cálculo dos índices do Fundo, da mesma forma também as despesas realizadas com tais recursos e que, se assim não fosse, jamais se conseguiria gastar a totalidade dos recursos oriundos do FUNDEB, como determina a lei de regência.

De igual modo, assim como a SDG, entendo que possa ser acolhida a solicitação para que o valor de R\$ 103.910,74, glosados pela fiscalização em 2008, e que, por isso não foram considerados no cômputo daquele exercício, seja considerado na aplicação do ensino global de 2009.

Isto porque o recorrente comprova, mediante relatório fotográfico de fls.207/222, que a obra de construção do prédio do Departamento da Educação foi realizada, sendo corretos seus argumentos de que eventuais desacertos no procedimento licitatório ou na execução contratual não descaracterizam a finalidade da obra, voltada ao setor de ensino.

Ressalte-se que a exclusão do valor decorreu de apontamentos sobre possíveis irregularidades feitos pela fiscalização nos autos do TC-222/012/09, ainda em trâmite perante esta Corte.

Desta forma, até o presente momento, a aplicação de recursos no ensino apresenta a seguinte apuração: 26,52% das receitas advindas de impostos; recursos advindos do FUNDEB não foram integralmente aplicados no exercício (98,66%), restando a comprovação de gastos de valor equivalente a R\$ 45.731,26; e despesas com Magistério no patamar de 60,11%.

Verifica-se, portanto, que houve um excedente na aplicação com recursos próprios (26,52%) equivalente a R\$ 219.215,08, valor muito superior aos R\$ 45.731,26, faltantes do FUNDEB para que fossem atingidos os 100% de aplicação no exercício, razão pela qual pode-se estender aos presentes autos o entendimento trazido pelo E.Tribunal Pleno, em Sessão do dia 18.05.11, nos autos do TC-1194/026/08 (*Municipalidade de São Vicente, Pedido de Reexame sobre as contas do Exercício de 2008, sob Relatoria do e. Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher*).

Esse posicionamento também foi aceito em diversos processos apreciados nesse E. Tribunal, a exemplo do TC-359/026/09 (PM São Vicente) e TC-

401/026/09 (PM de Bebedouro) aprovadas pela E. Primeira Câmara na Sessão de 07.06.11; assim como nos Pedidos de Reexame do exercício de 2008, apreciados no TC-1612/026/08 (PM Ipeúna), TC-1661/026/08 (PM Osasco), TC-1775/026/08 (PM de Estrela do Norte), TC-1904/026/08 (PM de Tarabai) e TC-1965/026/08 (PM de Espírito Santo do Pinhal) em Sessão do E.Tribunal Pleno de 08.06.11.

Ademais, esta E.Corte fez publicar junto ao DOE de 28.07.11 a DELIBERAÇÃO objeto do TC-A-024468/026/11 , com o seguinte teor:

“Considerando o disposto no artigo 212 da Constituição Federal, que determina a aplicação, pelos Municípios, de no mínimo 25% da receita resultante de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino;

Considerando o disposto no artigo 21 na Lei Federal nº 11.494/07, que determina a aplicação dos recursos do FUNDEB no exercício financeiro em que lhes forem creditados, ressalvada a permissão para aplicação de até 5% no 1º trimestre do exercício seguinte;

Considerando tratar-se de recursos oriundos de fontes distintas, cujas despesas devam ser contabilizadas em dotações orçamentárias específicas em atendimento ao artigo 72 da Lei Federal nº 4.320/64;

Considerando que o posterior remanejamento de despesas efetivamente empenhadas em determinada dotação fere o princípio contábil da oportunidade, bem como o necessário planejamento orçamentário;

Considerando que o não atendimento aos limites legais importa em falha grave que repercute no exame das contas anuais;

Considerando, finalmente, recentes decisões deste Tribunal relativas a contas municipais do exercício 2009 e pedidos de reexame do exercício 2008, que excepcionalmente admitiram o remanejamento do valor excedente aplicado no ensino global para cômputo na insuficiente aplicação dos recursos do FUNDEB, e com vistas a preservar a segurança jurídica,

Faz saber que, a partir das contas anuais de 2011, não mais será admitida qualquer forma de integralizar as aplicações do FUNDEB que não tenham guardado rigorosa observância às disposições do artigo 21, § 2º, da Lei federal n. 11.494/07, ainda que excedido o piso do artigo 212 da Constituição Federal” (grifei)

Desta forma, é possível admitir-se, *de maneira excepcional*, uma vez que não será mais aceito o argumento nas contas de 2011, que diante das dificuldades de adequação dos Municípios à nova legislação, possa haver equacionamento da aplicação no ensino com receitas do FUNDEB, ainda que não tenham sido esgotados os recursos desse Fundo no período determinado (31 de março do exercício seguinte), desde que o excesso na aplicação geral na educação supere o valor deficitário.

Diante do exposto, voto pelo **PROVIMENTO** do pedido de reexame, para o fim de ser cassado o parecer combatido, fixando, desta feita, os gastos com o ensino global em **26,52%** das receitas vinculadas; no Magistério, em **60,11%** e aplicação total dos recursos do FUNDEB no exercício, nos termos da Deliberação TCA-24468/026/11, emitindo-se novo parecer, agora favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Jacupiranga relativas ao exercício de 2009, mantendo-se as determinações e recomendações antes efetuadas.